

# Código dos Contratos Públicos

- Parte II
  - Concurso público
    - Procedimento tipificado no CCP – art. 16º, n.º 1 al. b).
    - Regulado nos artigos 130º a 154º.
    - Novo paradigma

# Código dos Contratos Públicos

| <b>Autarquias locais</b>     | <b>Concurso público nacional<br/>(sem publicação de anúncio no JOUE)</b> | <b>Concurso público internacional<br/>(com publicação de anúncio no JOUE)</b> |
|------------------------------|--|---|
| Empreitada de obra pública   | Até €4.845.000<br>art. 19º, al. b)                                       | Sem limite  |
| Aquisição de bens e serviços | Até €193.000<br>art. 20º, al. b)   | Sem limite  |

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

1. Peças do procedimento
2. Decisão de contratar
3. Publicação de anúncio / abertura procedimento na plataforma electrónica
4. Apresentação de propostas
5. Avaliação das propostas /relatório preliminar
6. Audiência prévia
7. Relatório final
8. Decisão de adjudicação
9. Documentos de habilitação
10. Caução / Aprovação da minuta do contrato
11. Outorga do contrato

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 1. Peças do procedimento – artigo 40º

a) Programa do procedimento (PP): é um regulamento que disciplina a fase de formação do contrato – art. 41º.

- **Menções obrigatórias** – art. 132º - por ex:

- O órgão competente para prestar esclarecimentos;

- O prazo para apresentação das propostas;

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- 1. Peças do procedimento – artigo 40º por ex:
  - Documentos de habilitação + prazo para sua apresentação + prazo para supressão de irregularidades;
  - Admissão de propostas variantes e n.º máximo de variantes admitidas;
  - O critério de adjudicação / metodologia de avaliação;
  - Aspecto facultativo: valor = preço anormalmente baixo.

# Código dos Contratos Públicos

- b) Caderno de encargos (CE): peça que contém as cláusulas a incluir no contrato – art. 42º
- Aspectos submetidos à concorrência – objecto de avaliação - Parâmetros base (limites mínimos e máximos) – atributos da proposta.
  - Aspectos não submetidos à concorrência (limites mínimos e máximos).

# Código dos Contratos Públicos

- Contrato de empreitada – art. 43º
  - Formulário tipo de CE – Portaria n.º 959/2009, de 21 Agosto.
  - **Elementos de solução da obra**: programa e projecto de execução – Portaria n.º 701-H/2008, 29 de Julho.

# Código dos Contratos Públicos

- Revisão do projecto de execução
  - Quando a obra assuma **complexidade relevante** ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais inovadores.
- Concepção e construção = **excepcional**
  - Obrigações de resultado quanto à utilização da obra ou devido à complexidade técnica do processo construtivo;
  - O CE inclui apenas o programa.



# Código dos Contratos Públicos

- Contrato de empreitada (CE) – art. 43º
- O projecto de execução deve ser acompanhado de outros elementos – art. 43º, n.º 4 (**elementos obrigatórios**):
  - Descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios – art. 350º;
  - Lista completa de todas as espécies de trabalhos + respectivo mapa de quantidades.

# Código dos Contratos Públicos

- Contrato de empreitada (CE) – art. 43º e dos elementos previstos no n.º 5, **quando se revele necessário**, por ex:
  - Estudos geológicos e geotécnicos;
  - Estudos ambientais / DIA;
  - Estudos de impacte social, económico e cultural, incluindo medidas de natureza expropriatória a realizar;
  - Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

# Código dos Contratos Públicos

- Contrato de empreitada – art. 43º
  - Quando o projecto de execução é fornecido pelo dono da obra, este deve ser acompanhado pelo planeamento das operações de consignação da obra – art. 46º, n.º 6.

# Código dos Contratos Públicos

- O CE é **nulo** quando faltem elementos ou quando os elementos da solução da obra violem o previsto na Portaria 701-H/2008 – art. 43º, n.º 8.
  - Nulidade do CE acarreta nulidade do procedimento e do contrato.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

2. Decisão de contratar – órgão com competência para contratar
  - A **competência varia em função do valor do contrato.**
  - Aprovação das peças do procedimento.
  
3. Início do procedimento na plataforma electrónica /anúncio – art. 133º
  - Peças disponíveis na plataforma.
  - Registo dos interessados que “adquiriam” as peças.

# Código dos Contratos Públicos

| Tipo de procedimento  | Prazo de apresentação de propostas   |                                     |
|---|--|-------------------------------------|
| Concurso público nacional<br>(sem publicação de anúncio no JOUE)      | Aquisição de bens e serviços<br>art. 135º  | Mínimo: 9 dias                      |
|   | Empreitada<br>art. 135º  | Geral: 20 dias<br>Reduzido: 11 dias |
| Concurso público internacional<br>(com publicação de anúncio no JOUE) | Geral: 47 dias<br>Reduzido: 36 dias<br>Reduzido: 22 dias<br><br>Prazos mínimos podem ser reduzidos em até 7 dias<br>art. 136º, n.º 1,2 e 3 |                                     |

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Pedido de esclarecimentos dos interessados até ao primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas – art. 70º.
- Resposta até ao segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.
- Rectificações das peças do procedimento até ao segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.
  - Disponibilização na plataforma + notificação dos interessados.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Os interessados devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar a lista de erros e omissões do CE **até ao 5/6 do prazo fixado para a entrega das propostas** – art. 61º.
- Apresentação de lista de erros e omissões **suspende** o prazo fixado para apresentação das propostas desde o termo do 5/6 até à publicitação da decisão.
- Decisão até ao prazo fixado para apresentação das propostas. **Falta de aceitação expressa = rejeição.**



# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 4. Apresentação das propostas

- Prazos **contínuos** – art. 470º, n.º3
- Retirada das propostas até ao termo do prazo fixado para sua apresentação – art. 137º.
- O júri, no dia imediato ao termo prazo fixado para apresentação das propostas, procede à publicitação da lista de concorrentes na plataforma – art. 138º.
- Consulta das propostas pelos concorrentes na plataforma – art. 138º, n.º 2 .

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

5. Avaliação das propostas – art. 75º e 139º

- Critério de adjudicação:

a) Proposta economicamente + vantajosa;

b) O do mais baixo preço.

a) Modelo de avaliação

(i) **Densificação** dos factores e subfactores ao nível mais elementar – Acórdão do Tribunal de Contas n.º 64/2009 - 31.Mar.2009 - 1ª S/SS.

# Código dos Contratos Públicos

## 5. Avaliação das propostas – art. 75º e 139º

- Exclui-se aspectos que digam respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características e outros elementos de facto relativos aos concorrentes, salvo nos casos do n.º 4 do art. 75º.

# Código dos Contratos Públicos

- **Acórdão do TCA Sul de 21.10.2010 (Proc. 06179/10)**
  - “o artigo 75º, n.º1 do CCP impõe que a avaliação das propostas em função do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa seja feita levando em conta todos os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência, sendo **vedado considerar directa ou indirectamente, situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, por exemplo a experiência que o concorrente já tenha no ramo em causa**”.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 5. Avaliação das propostas – art. 75º e 139º

(ii) Coeficientes de ponderação;

(iii) Escala de pontuação;

- As pontuações parciais de cada factor ou subfactor são atribuídas através de uma **expressão matemática** **ou**, na sua falta, através de um juízo de comparação do atributo em causa com o **conjunto ordenado de diferentes atributos** susceptíveis de serem propostos para esse aspecto da proposta.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

5. Avaliação das propostas – artigos 75º e 139º
- Para os aspectos qualitativos – imaginar todos os atributos que as propostas poderão conter e a escala de pontuação para cada um deles.
  - Referência, a título excepcional, a fabricante, marcas comerciais (...), acompanhadas da menção “ou equivalente” – art. 49º, n.º 13.
  - Considerar **só os atributos da proposta a avaliar** .

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

4. Avaliação das propostas – art. 75º e 139º

- **Acórdão do Tribunal de Contas nº 25/10 - 06.JUL.2010 - 1ª S/SS**

No ponto 12.2 do Programa do procedimento, estabeleceu-se que o factor preço, do critério de adjudicação, é avaliado com base na seguinte fórmula:  $C = 20 - (Pc - Pb) / (Pa - Pb)$ , em que:

a) 10

$Pc$  – Proposta do concorrente

$Pb$  – Proposta mais baixa

$Pa$  – Proposta mais alta.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 5. Avaliação das propostas – art. 75º e 139º

**- Acórdão do Tribunal de Contas nº 25/10 -  
06.JUL.2010 - 1ª S/SS**

“Resulta, assim, deste normativo, que não é permitida a definição de fórmulas de avaliação de factores do critério de adjudicação que determinem a pontuação a atribuir em função da relação com outras propostas, **quer por aproximação, quer por distanciamento de cada uma das outras propostas,** neste caso às propostas de mais baixo e com mais alto preço.”



# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 5. Avaliação das propostas – art. 75º e 139º

#### **– Acórdão do Tribunal de Contas nº 25/10 - 06.JUL.2010 - 1ª S/SS**

*“Podendo, embora, resultar, *prima facie*, do texto do artigo 49º do CCP, que tal proibição diga respeito ao caderno de encargos, o certo é que a lei quis proibir, com a utilização abusiva de especificações técnicas, que se viole a concorrência, ou, dito de outro modo, - e como se estipula no nº1 deste artigo 49º - quis permitir a participação dos concorrentes em condições de igualdade e a promoção da concorrência.”*

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

5. Avaliação das propostas /relatório preliminar
- Após análise das propostas, o júri elabora relatório preliminar e propõe **a ordenação das mesmas**.
- +
- A **exclusão das propostas** – art. 146º, n.º 2 + art. 70º.  
As propostas a excluir não são objecto de classificação e ordenação.
    - Falta de elementos – art. 146º, n.º 2, al. c) vs irregularidades formais.
    - Acórdão do Tribunal de Contas nº 36/2010 - 21/OUT./2010 – 1ª SECÇÃO/SS (não transitado em julgado).

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 5. Avaliação das propostas /relatório preliminar

- Relatório deve mencionar os **esclarecimentos prestados sobre as propostas** – artigos 146º, n.º 4 e 72º.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

5. Avaliação das propostas /relatório preliminar
- Esclarecimentos prestados fazem parte das propostas, **desde que** não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 70º – art. 72º, n.º 2.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Fase de negociação para contratos de concessão obras / serviços públicos - art. 149º, n.º 1.
  - Seguindo-se fase de negociação aberta a todos concorrentes – relatório preliminar cinge-se à validade formal e material.
6. Audiência prévia - art. 147º e 123º
- Prazo mínimo de 5 dias úteis.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### 7. Relatório final – art. 148º

- Ponderação das observações - alteração da ordenação das propostas? Em caso afirmativo, nova audiência prévia.
- Aprovação pelo órgão competente para decisão de contratar.
- Anúncio da decisão de adjudicação (quando o inicial tenha sido publicado no JOUE) - art. 78º.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

8. Decisão de adjudicação – notificação da decisão - art. 77º
9. **Apresentação dos doc. de habilitação pelo adjudicatário através da plataforma** – art. 81º
  - Alvará, certidão das Finanças, da Seg. Social, certificado do Registo Criminal, certidão do Registo Comercial **vs** consulta na internet.
  - Notificação de todos os concorrentes + disponibilização na plataforma – art. 85º.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- **Não apresentação** dos documentos de habilitação ou constatação de que não atestam a situação exigida - **caducidade** da adjudicação – art. 86º.
- Direito de audiência prévia – art. 86º , n.º2.



# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- 10. Caução / aprovação da minuta do contrato
  - Caução: art. 88º a 91º
    - a) 5% do preço contratual ou 10% no caso de preço anormalmente baixo;
    - b) Depósito de dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução **vs dispensa de caução**: art. 88º, n.º 2;
  - Não prestação – caducidade da adjudicação.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

### A) Caução de boa execução – art. 88º

- Não é exigível quando preço contratual for inferior a €200.000 vs retenção até 10% do valor dos pagamentos.

### B) Garantia de adiantamentos de preço – art. 292º

A entidade adjudicante pode fazer adiantamentos de preço quando cumulativamente: a) estejam contratualmente previstos e aprovados; b) sejam por conta de prestações a realizar/actos preparatórios ou acessórios; o valor não seja superior a 30% do preço contratual; e prestação de caução.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Liberação de caução – art. 295º
  - a) De boa execução
    - Garantia por prazo igual ou inferior a 2 anos, a entidade adjudicante liberará integralmente a caução no prazo de 30 dias;
    - Garantia por prazo superior a 2 anos, a entidade adjudicante liberará 25% após o termo do 2º ano e os restantes 75% no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo de garantia;
    - Garantia por prazo superior a 5 anos a caução tem de estar liberada, em pelo menos 75% no prazo de 30 dias após o decurso desses 5 anos.
    - **Mora na liberação** – direito a indemnização – art. 295º, n.º 9 e 10.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Liberação de caução – art. 295º, n.º 2

b) De adiantamento de preço - à medida da realização dos trabalhos/serviços ou da entrega dos bens correspondentes ao pagamento adiantado.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Confirmação de compromissos – art. 92º e 93º
- Redução do contrato a escrito **vs** dispensa – art. 94º e 95º
  - Critério preço contratual: locação e aquisição de bens móveis e serviços: não exceda € 10 000/  
empreitada de complexidade reduzida: não exceda € 15 000.
  - Segurança pública interna ou externa, concurso público urgente e urgência imperiosa resultante de circunstâncias imprevisíveis.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Conteúdo do contrato – art. 96º.
  - a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habitem para esse efeito;
  - b) A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;
  - c) A descrição do objecto do contrato;
  - d) O preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Conteúdo do contrato – art. 96º.
- e) O prazo de execução das principais prestações objecto do contrato;
- f) Os ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
- g) A referência à caução prestada pelo adjudicatário;
- h) Se for o caso, a **classificação orçamental da dotação** por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal **despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual** legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso Público

- Aprovação da minuta do contrato – art. 98º
  - Após prestação de caução ou em simultâneo com a decisão de adjudicação.
  - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar – art. 99º

**Limites:** razões de interesse público, não alteração da ordenação de propostas, excluindo aspectos não submetidos à concorrência, não apropriação de soluções de outros concorrentes, aceitação do adjudicatário.



# Código dos Contratos Públicos

## Concurso público

- Notificação da minuta do contrato
  - Reclamação contra a minuta: 5 dias vs aceitação tácita - art. 100º e 101º.
    - Reclamação com fundamento na previsão de obrigações que contrariem ou não constem dos doc. que integram o contrato – n.º 2 e 3 do art. 96º.
    - Silêncio da entidade adjudicante = rejeição da reclamação.
  - Notificação dos ajustamentos aceites aos restantes concorrentes – art. 103º.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso público

### 11. Outorga do contrato – art. 104º.

- No prazo de 30 dias a contar da aceitação da minuta/ decisão sobre reclamação, **mas nunca antes de decorridos 10 dias úteis** da notificação da decisão de adjudicação – possibilidade de interposição de recursos contra a decisão de adjudicação antes da celebração do contrato.
- Comunicação ao adjudicatário, com 5 dias de antecedência, da data, hora e o local que ocorrerá a outorga do contrato.

# Concurso Público Urgente

# Código dos Contratos Públicos

- **Concurso público urgente – art. 155º**
  - Locação ou aquisição de bens móveis ou serviços de **uso corrente** para a entidade adjudicante.
  - Requisitos cumulativos:
    - a) Valor **até € 193 000** (al. b) do n.º 1 do art. 20º - autarquias locais);
    - b) Critério de adjudicação seja **o do mais baixo preço**.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso público urgente

- Anúncio no DR, do qual constam o PP e o CE.
- Prazo mínimo para apresentação de propostas: 24 horas.
- **Propostas com preço idêntico** - deve ser adjudicada aquela que tiver sido apresentada + cedo.
- Doc. de habilitação – prazo máximo supletivo: 2 dias.

# Concurso de Concepção

# Código dos Contratos Públicos

- **Concurso de concepção – art. 219º e seg.**
  - Instrumento para selecção de 1 ou + trabalhos de concepção, ao nível **do estudo prévio ou similar, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.**
  - Intenção de proceder ao ajuste directo – art. 219º, n.º2 art. e 27º, n.1 al. g) ?

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Modalidade concurso público vs concurso público limitado por prévia qualificação (“excepcional” – apenas capacidade técnica).
- Decisão de contratar – decisão de **autorizar a despesa relativa aos prémios** – art. 221º.
- Peças do procedimento: termos de referência [Concurso + ajuste directo implica a inclusão de caderno de encargos ] – art. 40º.



# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Termos de referência – art. 226º
  - A descrição dos trabalhos;
  - A **identidade dos membros efectivos e suplentes que compõem o júri** e, quando for o caso, as respectivas habilitações profissionais específicas;
  - As habilitações dos concorrentes exigidas;
  - O número de trabalhos de concepção a seleccionar;

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Termos de referência – art. 226º
- O prazo e **local** de entrega dos trabalhos;
- O critério de selecção;
- O montante global dos eventuais prémios de participação + valor do prémio de consagração;
- A **intenção de celebrar, na sequência do concurso e por ajuste directo**, um contrato de prestação de serviços destinado adquirir planos, projectos ou quaisquer criações conceptuais.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Júri – art. 227º
  - Habilitações
  - Deliberações do júri sobre a ordenação dos trabalhos ou sobre a exclusão dos trabalhos são vinculativas para a entidade adjudicante.
- **Anonimato** – art. 228º
  - A identidade dos concorrentes só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório “final” do concurso.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Prazo para apresentação dos trabalhos – **fixado livremente** – art. 230º.
- Regras do concurso público – art. 231º
  - Invólucro exterior.
  - Invólucro c/ doc. que materializam os trabalhos.
  - Invólucro c/ doc. com contactos do concorrentes.
  - Sessão pública de abertura?

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Apreciação dos trabalhos de concepção + relatório “final”
  - Ordenação dos trabalhos de acordo com o critério de selecção.
  - Exclusão dos trabalhos com os fundamentos indicados no n.º 8 do art. 231º.
  - Só depois da avaliação dos trabalhos é que se procede à abertura dos invólucros com os dados dos concorrentes.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- Decisão de selecção – art. 223º
  - Falta dos documentos comprovativos das habilitações profissionais – caducidade da decisão de selecção.
  - A **decisão de escolha de ajuste directo – no prazo de 1 ano** a contar da decisão de selecção do concurso de concepção vs dever de indemnizar – art. 27º, n.º 5 e 6.

# Código dos Contratos Públicos

## Concurso de concepção

- CCP prevalece sobre as normas dos termos de referência ou outros documentos com ele desconformes.

# Código dos Contratos Públicos

## Parte III

### Execução do contrato



# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Modificações objectivas – art. 311º
  - a) Por acordo entre as partes;
  - b) Por decisão judicial ou arbitral;
  - c) Por acto administrativo com fundamento em razões de interesse público.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Com fundamento em:
  - a) Alteração **anormal** e **imprevisível** das circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar; desde que a exigência das obrigações afecte **gravemente** os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
    - Causas alheias aos contraentes.
    - Aumento de encargos que não seja justo fazer suportar pelo co-contratante.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

b) Razões de **interesse público**, por **novas** necessidades ou **nova** ponderação das existentes.

- Se não eram previsíveis na altura da formação e celebração do contrato por ocorrerem ou só ser possível tomar delas conhecimento após a contratação.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

Limites à modificação do contrato:

- Não pode afectar as prestações principais do contrato;
- Não pode configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- Não pode ser objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas no procedimento seria alterada se o CE tivesse tal alteração, salvo a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo justificarem solução diversa.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Consequências da modificação do contrato:**
  - (i) O **direito à reposição do equilíbrio financeiro** existe quando o fundamento da modificação do contrato for a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão do contraente público que se repercute de modo específico na situação contratual do co-contratante **ou** razões de interesse público;
  - (ii) Demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias - indemnização calculada segundo juízos de equidade.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Reposição do equilíbrio financeiro – art. 282º

Pode dar origem:

- (i) Prorrogação do prazo de execução;
- (ii) Revisão de preços;
- (iii) Compensação financeira;

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Reposição do equilíbrio financeiro
- Quando o contrato for modificado por força do interesse público ou por força de decisão do contraente público que altere de forma anormal e imprevisível as circunstâncias – art. 312º.
- Se as circunstâncias forem alteradas anormal e imprevisivelmente, ainda que por outras razões – art. 312º, n.º 2.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Reposição do equilíbrio financeiro – **contrato de empreitada**
  - Se o dono da obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos respectivos – art. 354º.
    - O direito à reposição do equilíbrio financeiro caduca no **prazo de 30 dias** a contar do evento que o constitua ou do conhecimento, sem que o empreiteiro reclame dos danos.



# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Acórdão do Tribunal de Contas nº 20/10 – 1.Jun-1ª S/SS - modificação do contrato vs novo contrato.
- Obrigação de transparência – **publicitação de modificações que representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual = condição de eficácia - art. 315º.**

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Revisão de preços – art. 300º
  - Em geral, só há lugar a revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respectivos termos.
  - No contrato de empreitada - **revisão ordinária e obrigatória de preços** – DL 6/2004, de 6 de Janeiro, salvo no ajuste directo no regime simplificado – art. 382º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

### I. **Contrato de empreitada** – modificações objectivas – art. 370 e seg.

- Trabalhos a mais (T+) : art. 370º a 375º

-Trabalhos de suprimento de erros e omissões: art. 376º a 378º

- Trabalhos a menos (T-) : art. 379º

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Contrato de empreitada
  - T+ = aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato que:
    - a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância **imprevista, e**
    - b) **Não possam ser técnica ou economicamente separáveis** do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o dono de obra ou, embora separáveis, **sejam estritamente necessários à conclusão da obra.**

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Acórdão do TCA Norte de 06-05-2010 - Proc. 00070/05.5BEMDL

“São considerados trabalhos a mais aqueles, cuja espécie ou quantidade, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista à realização da obra. **Circunstância imprevista é aquela circunstância** que um decisor normal, colocado na posição do real decisor, **não podia nem devia ter previsto**, donde decorre que apenas poderão ser considerados trabalhos a mais **aqueles cuja necessidade fosse impossível de prever aquando do lançamento do concurso.**” (DL 59/99).

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Quando é que pode ser ordenada a execução de T+?
  - art. 370º, n.º 2
  - a) Na sequência de ajuste directo com base no n.º 1 do art. 24º e no art. 25º (em razão de critérios materiais);
  - b) Na sequência de concurso público ou de concurso público limitado por prévia qualificação e anúncio no JOUE, no caso de o somatório do preço atribuído aos T+ com o preço contratual ser = ou superior ao valor referido na alínea b) do art. 19º (€4.845.000,00);

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Quando é que pode ser ordenada a execução de T+?  
– art. 370º, n.º 2
- c) O Preço atribuído aos T+, somado ao preço de anteriores T+ e deduzido do preço **de quaisquer T-**, não exceder 5% do preço contratual; e
- d) O somatório do preço atribuído aos T+ com o preço de anteriores T+ e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50% do preço contratual.
- O **limite de 5% é elevado a 25%**, nomeadamente nas obras marítimas, obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis, **bem como obras de reabilitação urbana ou restauro de bens imóveis.**

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Não são considerados T+ aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros e omissões independentemente da parte responsável – art. 370º, n.º 4.
  - Trabalhos de suprimento de erros/omissões detectados na fase de formação são incluídos no objecto do contrato – art. 61º, n.º 7.
  - Trabalhos de suprimento de erros/omissões detectáveis apenas na fase de execução não são T+.



# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Obrigação do empreiteiro executar os T +
  - Vs Direito de resolução do contrato.
  - Vs Falta de meios humanos ou técnicos indispensáveis.
- Recusa da execução dos T +: reclamação no prazo de 10 dias a contar da **ordem** para a execução – artigos 371º e 372º.  
(Acórdão do TCA Norte de 06-05-2010, Proc. 00070/05.5BEMDL)

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Quando a não execução dos T + for injustificada, o dono de obra pode:
  - a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, 5 dias de antecedência, para execução dos T +;
  - b) Executar os trabalhos directamente ou por intermédio de 3º, sendo aplicável com as necessárias adaptações o n.º 2 a 4 do art. 325º (incumprimento por facto imputável ao co-contratante).

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Recusa do empreiteiro após notificação, pode acarretar a aplicação sanção pecuniária de 1‰ do preço contratual ou execução dos trabalhos directamente pelo dono de obra ou por intermédio de terceiros.
- **Preço dos T+** : artigo 373º.
  - Trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições similares, aplica-se o preço contratual e os prazos parciais do plano de trabalhos.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Preço dos T+ : artigo 373º
- Trabalhos de espécie diferente ou a executar em condições diferentes, o empreiteiro deve no prazo de 10 dias a contar da recepção da ordem, apresentar proposta de preço e de prazo.
- Prorrogação do prazo – art. 373 e 374º.
- Formalização por escrito – art. 375º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Erros e omissões – art. 61º
  - a) Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
  - b) Falta de indicação de espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar; ou
  - c) Condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar não exequíveis.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Trabalhos de suprimento de erros e omissões – art. 376º
  - Obrigação de executar vs obrigação de fornecer elementos para esse efeito.
  - A sua execução pode ser ordenada quando o **somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimentos de erros e omissões e de anteriores T+ não exceder 50% do preço contratual vs novo procedimento.**

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Responsabilidade pelos erros e omissões – art. 378º
  - I. **Projecto de execução elaborado pelo Dono de obra**
    - Fase formação do contrato
      - Os interessados devem, **até ao 5/6 do prazo** fixado para a entrega das propostas, identificar os erros e omissões que, **actuando com diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas**, sejam detectáveis na fase de formação do contrato - art. 61º, n.º 1.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Nos documentos da proposta – identificar expressa e inequivocamente – art. 61º, n.º 7:
  - a) **Os termos do suprimento** de cada um dos erros ou das omissões sem violação de qualquer parâmetro base;
  - b) O **valor incorporado** no preço ou preços indicados na proposta atribuído a cada um dos suprimentos.
- Acórdão do Tribunal de Contas n.º 18/2010, de 15.06 1ªsecção/PL, in Recurso Ordinário n.º 35/2009.



# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Responsabilidade pelos erros e omissões – art. 378º
  - Fase de execução do contrato
    - Tratando-se de **erros ou omissões detectáveis na fase da formação do contrato e não o foram**, a responsabilidade é do empreiteiro e do dono da obra em partes iguais – art. 378º, n.º 3 e 5.
    - Tratando-se de **erros ou omissões detectáveis na fase de formação do contrato, o foram, mas não foram aceites** pelo dono da obra, a responsabilidade é deste - art. 378, n.º 3.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Responsabilidade pelos erros e omissões – art. 378º
  - Fase de execução do contrato
    - Tratando-se de erros ou omissões **só detectáveis na fase de execução do contrato e o foram pelo empreiteiro no prazo de 30 dias** a contar da data em que tal era possível, a responsabilidade é do dono da obra – art. 378º. n.º 4.
    - Tratando-se de erros e omissões **só detectáveis na fase da execução do contrato e não o foram pelo empreiteiro no prazo de 30 dias** a contar da data em que tal era possível, a responsabilidade é do empreiteiro – art. 378º. n.º 4.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Tratando-se de **erros ou omissões praticados por terceiros** que assumiram perante o dono da obra obrigações de concepção:
  - O dono da obra deve exigir do responsável a indemnização do respectivo prejuízo, mas com o limite correspondente **ao triplo dos honorários** a que o terceiro tenha direito;
  - O **empreiteiro fica subrogado no direito de indemnização do dono da obra**, pelo que a este título lhe tenha exigido, aplicando-se o mesmo limite, salvo se causados com dolo ou negligência grosseira – art. 378º, n.º 6 e 7.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Regime de responsabilidade pelos erros e omissões

### **II. Projecto e execução elaborado pelo empreiteiro**

- O empreiteiro é responsável – art. 378º, n.º 2.
- Se os erros são decorrentes dos elementos fornecidos pelo dono de obra, este é o responsável.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Trabalhos a menos:** art. 379º
  - Por ordem do dono de obra.
  - O preço é deduzido no preço contratual.
  - Caso os trabalhos executados tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, o empreiteiro tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada, liquidadas na conta final - art. 381º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato de empreitada

### Aspectos diversos

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Poderes do director de fiscalização – art. 344º
  - Não tem poderes de representação em matéria de **modificação**, resolução ou revogação do contrato **vs** suspensão dos trabalhos – art. 365º.
- Expropriações, servidões e ocupação de prédios – indemnizações são da responsabilidade do dono da obra – art. 351º
- Limitação dos casos de consignação parcial da obra – art. 358º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Prazos de garantia da obra – art. 397º
  - **10 anos** – elementos construtivos estruturais
  - **5 anos** - elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
  - **2 anos** – equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.
    - Contrato pode fixar **prazos superiores** de garantia.
- Relatório final da obra – art. 402º.



# Código dos Contratos Públicos

## Contratos de locação / aquisição de bens móveis e serviços

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

### II. Contrato de locação e aquisição de bens **móveis** e serviços

- Contratos de compra e venda de bens imóveis estão excluídos do CCP – art. 4º, n.º 2 al. c).

- Regime de erros e omissões e de trabalhos/serviços a + é comum aos contratos de empreitada e aos de locação e aquisição de bens móveis e serviços.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

### II. Contrato de locação e aquisição de bens móveis e serviços

- Normas injuntivas:

a) Obrigações do fornecedor relativamente aos bens entregues;

b) Possibilidade de o contraente público resolver o contrato em caso de **mora de 3 meses** na entrega dos bens a fornecer.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Contrato de locação**

- **Na falta de estipulação contratual**, se o locatário não tiver dado causa a deficiências, cabe ao locador a obrigação de efectuar os trabalhos e as reparações necessários para que o bem locado se mantenha em boas condições de utilização – art. 433º

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Contrato de aquisição de bens móveis**
  - **Na falta de estipulação contratual**, é aplicável quanto ao prazo de garantia o regime relativo à venda de bens de consumo - art. 444º.
  - O prazo conta-se da entrega do bem.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Contrato de aquisição de bens móveis**
  - Aplicável o regime do contrato de empreitadas de obras públicas com as necessárias adaptações.
  - **Aquisição de bens a fabricar ou a adaptar** em momento posterior à celebração do contrato, de acordo com as especificações do contraente público – art. 439º.

Por ex: equipamentos e sistemas informáticos.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Contrato de aquisição de bens móveis – art. 440º
  - O prazo máximo de vigência é de **3 anos, incluindo prorrogações expressas ou tácitas**, excepto quando:
    - a) Seja necessário ou conveniente em razão da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução;
    - b) Estejam em causa obrigações acessórias inequivocamente favoráveis ao contraente público (ex: sigilo, prazo de garantia).

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

Na falta de estipulação contratual:

- Entrega dos bens [novos] + documentos necessários à sua utilização é feita na sede do contraente público – artigos 441º, n.º2 e 443º
- O fornecedor é responsável:
  - Pelos encargos gerais, por ex: impostos e taxas – art. 445º.
  - Direitos de propriedade intelectual - art. 447º.



# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Contrato de aquisição de serviços**
  - Regras dos contratos de aquisição de bens móveis.
  - Instalações, equipamentos e quaisquer outros meios necessários à execução dos serviços são da responsabilidade do prestador.
  - Serviços a +: art. 454º.
    - (i) Necessários por circunstância imprevista:
    - (ii) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o contraente público ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objecto do contrato.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Serviços a + só podem ser ordenados nas condições o art. 454º, n.º 2:
  - a) se na sequência de ajuste directo em razão de critérios materiais, por procedimento por negociação, por diálogo concorrencial, concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação;

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Serviços a + só podem ser ordenados nas condições o art. 454º, n.º 2:
  - b) Se o contrato for celebrado por concurso público/limitado por prévia qualificação, submetido à concorrência comunitária, se o valor dos serviços a + somado ao preço contratual for = ou superior a €193.000;
  - c) Se o **preço total dos serviços +** deduzido do valor dos serviços a – for inferior a 5% do preço contratual;

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Serviços a + só podem ser ordenados nas condições o art. 454º, n.º 2:
  - d) Se o preço dos serviços a +, com o valor de anteriores serviços a + e de anteriores serviços de suprimento de erros e omissões não for superior a 50% do preço contratual.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Subcontratação**

- O co-contratante **encarrega um 3º** de **executar parte ou a totalidade** das prestações contratuais a que está obrigado. Distingue-se da cessão da posição contratual.

- Motivada, em regra, pela complementaridade de meios.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- A subcontratação não é possível quando:
  - i) Quando o contrato o não permita – art. 316º.  
O contrato pode **fixar um limite em termos de prestações ou de valor** – art. 318º, n.º 4.
  - (ii) Resultar da natureza da prestação contratual – art. 316º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- A subcontratação não é possível quando:
  - (iii) Se o co-contratante tiver sido escolhido por ajuste directo em que apenas houve um convite – art. 317º.
  - (iv) Se o subcontratado for legalmente impedido de subcontratar – artigos 317º, n.º 1 al. b) e 55º.
  - (v) Se houver indícios de que a subcontratação se baseia em elementos susceptíveis de falsear a concorrência – art. 317º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- Autorização da subcontratação dada no contrato – identificação dos subcontratados no contrato.
- Autorização da subcontratação dada na fase da execução – autorização do contraente público + requisitos de habilitação.
- O **co-contratante mantém-se directamente responsável** perante o contraente público pelo cumprimento de todas as prestações – art. 321º.



# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- A subcontratação em violação dos termos e limites previstos é motivo de resolução - sanção – art. 333º.
- **Subempreitada**
  - Subempreiteiro não tem vínculo contratual com o dono da obra.
  - O valor acumulado dos trabalhos não pode exceder 75% do preço contratual - art. 383º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Subempreitada**

Na fase da execução da empreitada não carece de autorização do dono da obra, salvo se:

- As características da obra exigirem especial qualificação.
- Essa especial qualificação tiver sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato
- O contrato impuser a necessidade de obter autorização – art. 385º.

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Subempreitada**
- O contrato deve ser reduzido a escrito e conter os elementos previsto no art. 384º, sob pena de **nulidade**.
  - Partes e representantes
  - Alvarás
  - Descrição do objecto do contrato
  - Preço, forma e prazo do seu pagamento
  - Prazo de execução das prestações

# Código dos Contratos Públicos

## Execução do contrato

- **Subempreitada**

- A nulidade do subcontrato **não é** invocável pelo empreiteiro.
- Obrigação de manter os contratos em arquivo por 5 anos.
- O dono da obra pode opor-se à subempreitada quando ultrapassado **o limite dos 75%** ou quando haja **fundado receio de aumento de risco de incumprimento** do contrato.

# Código dos Contratos Públicos

## Incumprimento do contrato

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Incumprimento do contrato – falta da realização de prestação contratual nos precisos termos fixados no contrato.
- Para efeitos da responsabilidade pelas consequências do incumprimento – facto imputável ao contraente público, ao contraente privado, a terceiros ou a força maior.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Quanto ao co-contratante
  - Em caso de não cumprimento exacto e pontual devido a facto seu, **é notificado para cumprir em prazo razoável que lhe é fixado** – art. 325º, n.º 1.

Por ex: contrato de empreitada - abandono da obra – suspensão dos trabalhos por tempo excessivo, ausência prolongada do director da obra, retirada de materiais.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Se o co-contratante voltou a não cumprir no prazo suplementar, e a **prestação for fungível** o contraente público pode optar por realizá-la, fazê-la realizar por 3º ou resolver o contrato – artigos 325º, n.º 2 e 333º.
- Nestes casos pode haver lugar à aplicação de sanções contratuais por mora – art. 329º e a indemnização por incumprimento definitivo - art. 325º, n.º 4.



# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Se o cumprimento **se tornou impossível** ou o contraente público **perdeu o interesse na prestação** não há mora, mas antes **incumprimento definitivo**.
  - O contraente público/dono da obra pode resolver o contrato nas situações previstas nos artigos 325º e 405º.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Quanto ao contraente público
  - A mora do contraente público no cumprimento do dever de entregar ou disponibilizar os meios ou bens necessários à execução do contrato é motivo de suspensão dessa execução.
  - A mora no pagamento confere ao co-contratante o direito aos respectivos juros – art. 326º.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- A mora por período a **6 meses** ou em **montante superior a 25%** do preço contratual, excluindo os juros, dá ao contraente privado, além disso, o direito à resolução do contrato – art. 332º, n.º1 c).
- O incumprimento do contraente público confere ainda ao co-contratante, o direito à **excepção de não cumprimento** – art. 327º.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- A exceção de não cumprimento é uma novidade do CCP. O seu exercício depende de:
  - O incumprimento tem que ser imputável ao contraente público – art. 327º;
  - Do seu exercício não pode resultar **grave prejuízo** para a realização do interesse público subjacente ao contrato;

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Excepção de não cumprimento
  - Pode ser exercido, provocando **prejuízo** para o interesse público, se o incumprimento do contraente público **colocar manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante titular do direito da prestação.**
  - **O co-contratante deve notificar o contraente público** da sua intenção de exercer, com antecedência mínima de 15 dias – art. 327º, n.º 2.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- Excepção de não cumprimento
- Se o contraente público nada disser – considera-se que não há grave prejuízo para o interesse público.

Assim, o exercício de excepção de não cumprimento traduz-se numa suspensão legítima dos trabalhos – art. 297º.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- O co-contratante, no caso de incumprimento do contraente público, goza ainda do **direito de retenção**, exercitável nos termos da excepção do não cumprimento.
  - Detenção lícita de uma coisa;
  - Detentor dessa coisa deve ser simultaneamente, credor da pessoa com direito à sua entrega;
  - Existência de uma conexão material entre o crédito do detentor e a coisa detida.

# Código dos Contratos Públicos

## Inexecução do contrato

- O co-contratante / empreiteiro pode resolver o contrato nas situações dos artigos 332º e 406º.
- O direito de resolução é exercido por **via judicial ou arbitral, salvo** nos casos da al. c) do n.º 1 do art. 332º (incumprimento de obrigações pecuniárias) em que pode ser exercido mediante declaração ao contraente público.



# Jurisprudência

# Jurisprudência

- **Proc. 00840/09.5BEVIS – Acórdão do TCA Norte de 20-01-2011**

- I. A **não apresentação** dos documentos de habilitação no prazo **ou no modo** para o efeito fixado importa a caducidade da adjudicação, sendo que se admite a possibilidade de ser concedido **um prazo adicional** para a **apresentação de documentos de habilitação em falta** no caso dessa falta resultar de facto que não seja imputável ao adjudicatário.

- **Proc. 00840/09.5BEVIS – Acórdão do TCA Norte de 20-01-2011**
- II. Cabe à entidade adjudicante emitir o juízo sobre se o facto impeditivo da apresentação atempada dos documentos é ou não imputável ao adjudicatário e, como tal, relevante, sendo que neste âmbito se admite como possível a invocação do justo impedimento enquanto contendo um princípio geral de direito com plena valia e aplicação neste domínio.

- **Proc. 00840/09.5BEVIS – Acórdão do TCA Norte de 20-01-2011**
- III. Do disposto nos arts. 81.º, n.º 1, al. b) e 86.º do CCP na sua conjugação com o demais quadro normativo em matéria de procedimentos de formação de contratos **não deriva qualquer imposição à entidade adjudicante do dever de notificação ou de prolação dum novo convite** ao adjudicatário quanto à junção da documentação em falta para efeitos de habilitação.

- IV. Atente-se que a possibilidade de existir **uma supressão de irregularidades detectadas** nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação nos termos do art. 86.º do CCP pressupõe que se trate duma **situação de mera irregularidade e quanto a documentação** que foi junta ao procedimento [cfr. art. 132.º, n.º 1, al. g) do CCP na sua actual redacção] e **nunca de permissão de suprimento quanto a uma total ou parcial omissão de instrução** com junção de documentação para efeitos de habilitação quando estejamos perante omissão apenas imputável ao adjudicatário.

## Proc. 06985/10 - Acórdão do TCA Sul de 17-02-2011

1. O uso de **poderes discricionários na qualificação do preço proposto como anormalmente baixo** devido a considerar duvidosa uma dada proposta por **ausência de congruência intrínseca e seriedade para sustentar a execução das prestações contratuais**, pressupõe a existência de um sub-procedimento enxertado no procedimento pré-contratual, tendo por finalidade adjectiva a **observância do contraditório sucessivo junto dos candidatos cujas propostas**, depois de abertas e em via de análise pelo júri, **suscitem objectivamente dúvidas de congruência e seriedade** – cfr. artº. artº 71º nºs 2, 3 e 4 CCP.

## **Proc. 06985/10 - Acórdão do TCA Sul de 17-02-2011**

2. Na forma dos processos especiais urgentes do contencioso pré-contratual, a competência funcional do tribunal segue o regime do julgamento de facto e de direito por juiz singular - cfr. art<sup>os</sup>. 100<sup>o</sup> a 103<sup>o</sup> CPTA e 40<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 ETAF

## **Proc. 06985/10 - Acórdão do TCA Sul de 17-02-2011**

3. No tocante ao modo de contagem do prazo de um mês do artº 101º CPTA, esteja em causa a impugnação de acto endo-procedimental ou dos documentos conformadores do procedimento, caso a ilegalidade do acto ou do documento se repercute no acto final, o termo ad quem do prazo de impugnação ocorre 1 mês após o acto final procedimental em causa.



# Proc. 07039/10 Secção - Acórdão do TCA Sul de 19-01-2011

1. O **preço base** fixado no caderno de encargos significa que a entidade adjudicante determinou o **limite máximo** “que se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações” objecto do contrato – cfr. artº 47º nº 1 a) CCP.

## Proc. 07039/10 Secção - Acórdão do TCA Sul de 19-01-2011

2. O documento justificativo do preço anormalmente baixo proposto “quando esse preço resulte, directa ou indirectamente das peças do procedimento” tem a natureza de documento constitutivo obrigatórios da proposta -cfr. artº 57º nº 1 d) CCP.

## Proc. 07039/10 Secção - Acórdão do TCA Sul de 19-01-2011

3. Configura caso de exclusão a proposta que apresente um preço total anormalmente baixo e “cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados” pelo concorrente – cfr. artº 146º nº 2 d) e o) CCP.

## **Proc. 06596/10 - Acórdão do TCA Sul 06-10-2010**

1. A norma do programa de concurso que estabelece o prazo de manutenção das propostas constitui os concorrentes no dever jurídico de as manter no procedimento ao longo do período fixado e eventual prorrogação (art. 65º do CCP).

2. O termo do prazo de manutenção das propostas não tem efeitos de caducidade da declaração jurídica de contratar consubstanciada na proposta entregue.

## Proc. 06859/10 – Acórdão do TCA Sul de 27-01-2011

I – Considera-se satisfeito o dever de fundamentação da classificação operada desde que se mostrem **vertidas na grelha classificativa prévia elaborada pelo Júri as valorações atribuídas a cada item, e que, posteriormente, seja consignada em acta a pontuação obtida sem necessidade de se justificar aquela pontuação, sob pena de se incorrer em fundamentação da própria fundamentação.**

## Proc. 06859/10 – Acórdão do TCA Sul de 27-01-2011

II - A **avaliação das propostas integra o poder discricionário da Administração**, em que, **naturalmente, também entram juízos subjectivos**. A Administração nos concursos públicos, goza de margem de livre apreciação na escolha dos critérios de avaliação de propostas e na avaliação dos respectivos factores, por se tratar de aspectos não vinculados do acto de adjudicação, e que **só pode ser sindicada pelo Tribunal em caso de erro**.

## Proc. 06859/10 – Acórdão do TCA Sul de 27-01-2011

III – O nº 4 do artigo 49º do CCP prevê que **não podem ser excluídas propostas com fundamento em desconformidade dos respectivos bens ou serviços com as especificações técnicas de referência**, fixadas de acordo com o disposto nas alíneas a) ou b) do nº 2 , **desde que** o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas por aquelas especificações.

IV – Porém, para que aquela demonstração de que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas pelas especificações técnicas de referência, pode (deve) o concorrente apresentar um dossier técnico do fabricante ou um relatório de ensaio que um organismo reconhecido, nos termos do nº 9 daquele artigo 49º do CCP.

V – É acertada a decisão do Júri de excluir a proposta de um concorrente com fundamento no artigo 70º nº 2 al. b) do CCP porque o bem que o mesmo propôs fornecer ( cabo FV de 6 mm<sup>2</sup> em circuito secundário) se mostrava inadequado à utilização em causa.



## Proc. 06859/10 – Acórdão do TCA Sul de 27-01-2011

VI – Cabia por isso ao concorrente o ónus de demonstração da equivalência técnica do material apresentado, nos termos das soluções previstas no citado nº 4 do artigo 49º do CCP.

**Proc. 06338/10 Secção – Acórdão do TCA Sul de 24-06-2010** (DL 197/99)

I. Num concurso público internacional de fornecimento de refeições, cujo programa de concurso expressamente refere que o preço mínimo destas é fixado de harmonia com o CCT, **não constitui alteração substancial do programa** o esclarecimento prestado no decorrer do concurso no sentido de **corrigir o montante do preço**, anteriormente indicado.

**Proc. 06338/10 Secção – Acórdão do TCA Sul  
de 24-06-2010 (DL 197/99)**

I. A divergência entre o preço inicialmente indicado e o que efectivamente consta do CCT constitui **erro de cálculo ou material** que **justifica o esclarecimento ou rectificação.**

II. Tal rectificação ou esclarecimento, por **não constituir alteração substancial, não determina o reinício da contagem** do prazo para apresentação das propostas.

## Proc. 06447/10 – Acórdão do TCA Sul de 21-10-2010

1. Determinando o caderno de encargos em procedimento de concurso público para aquisição de bens, **uma capacidade de absorção de valor igual ou superior a 1829 ml para a fralda pequena nº 1 (14), tal significa que os concorrentes estão vinculados a observar o limite descrito, sendo livres de apresentar fraldas com capacidade absorvente superior ao mínimo fixado.**

## Proc. 06447/10 – Acórdão do TCA Sul de 21-10-2010

2. A capacidade de absorção determinada por reporte **não a termos fixos mas a limites mínimos, constitui um aspecto da execução do contrato não submetido à concorrência, cuja violação (do limite mínimo) implica a exclusão da proposta** – cfr. artº 70º nº 2 b) CCP.

## Proc. 06447/10 – Acórdão do TCA Sul de 21-10-2010

3. O critério de adjudicação do mais baixo preço “só pode ser adoptado quando o caderno de encargos define todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo-se apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.”, não havendo qualquer outro aspecto, mesmo que não submetido à concorrência, que tenha de ser proposto pelos concorrentes - cfr. , artº 74º nº 2 1ª parte CCP.

# Proc. 06375/10 – Acórdão do TCA Sul de 17-06-2010

I – O artigo 139º, nº 4 do Código dos Contratos Públicos, embora **não proíba a avaliação relativa das propostas, o mesmo é dizer, a sua comparação, vem impedir que no programa do concurso sejam definidas as pontuações a atribuir a cada uma das propostas em função das características ou atributos duma outra**, ou seja, a norma em causa proíbe a utilização de formas de avaliação de preço que definam a pontuação a atribuir em função da aproximação ou afastamento de cada uma das propostas da proposta de preço mais baixo ou do preço base do concurso.

## Proc. 06375/10 – Acórdão do TCA Sul de 17-06-2010

II – Em procedimentos de natureza concorrencial, como é o caso dos concursos públicos, o adjudicatário deve ser escolhido [exclusivamente] em função das características ou dos atributos da sua proposta, pelo que os elementos que irão determinar essa escolha devem estar pré-definidos de tal forma que permita aos concorrentes adaptar as suas propostas aos interesses da entidade adjudicante, maximizando dessa forma as hipóteses da sua proposta vir a ser escolhida, garantindo, por outro lado, que não ocorrerá violação do princípio da imparcialidade.